



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS Nº 1.747.272-1**
REQUERENTE: THIAGO CÓRDOVA DA SILVA

1. Por meio de requerimento, Thiago Córdova da Silva postula a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para dirimir a divergência evidenciada sobre a presença do elemento subjetivo para a configuração do ato de improbidade administrativa.

1.1. O Requerente afirma que estão presentes os requisitos do artigo 976 do CPC/2015, notadamente, a repetição de processos e o risco à isonomia e à segurança jurídica. Destaca a divergência entre a decisão proferida pela 4ª Câmara Cível, e o Superior Tribunal de Justiça, visto que é indispensável a comprovação do dolo do agente, ou ao menos, a culpa nos atos de improbidade administrativa que devem, necessariamente, causar danos ao erário, nos termos dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



IRDR nº 1.747.272-1 Fl. 2

1.2. Por fim, requer o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil de 2015, para uniformizar a jurisprudência acerca do tema, sobretudo em razão da repetição dos processos [*aproximadamente 29*] envolvendo o vereador e Presidente da Câmaras de Vereadores de Guarapuava, sobre a suposta contratação de assessores fantasmas.

Passo à deliberação necessária:

2. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e, submetido a apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência na forma do artigo 15, §3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida na forma do Decreto Judiciário 024- DM, tem sua verificação restrita as circunstâncias do artigo 261, §§1º e 2º, do RITJPR.

2.1. No entanto, da breve análise do feito, denota-se que o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



IRDR nº 1.747.272-1 Fl. 3

2.2. O Requerente impugna o acórdão da 4ª Câmara Cível que, por maioria de votos com quórum estendido, negou provimento aos recursos de Apelação, e manteve a sentença que condenou os vereadores ADMIR STRECHAR e THIAGO CÓRDOVA DA SILVA, por ato de improbidade administrativa, com fundamento no artigo 10, caput e inciso XII da Lei 8.429/92 e do assessor legislativo EVERALDO MACHADO ANTUNES por ato de improbidade previsto no artigo 9º, caput e inciso XI do mesmo diploma legal.

2.3. O acórdão foi publicado em 14/07/2017 (DJ nº 2069).

2.4. No entanto, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme lição de Sofia Temer¹, *visa à prolação de uma decisão única que fixe tese jurídica sobre uma determinada controvérsia de direito que se repita em numerosos processos*. Consequentemente, não é o meio adequado para revisar julgados desfavoráveis à parte, sob pena de transformar esse instrumento em sucedâneo recursal.

2.5. Assim, para a admissibilidade da instauração do incidente, é imprescindível que o processo esteja em fase de

¹ TEMER, Sofia. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. P. 39.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



IRDR nº 1.747.272-1 Fl. 4

recurso pendente de julgamento neste Tribunal. Esta também é a interpretação do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis que gerou o *Enunciado nº 344: A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal.*

2.6. A parte Requerente inconformada com a decisão colegiada, pretende utilizar do IRDR com evidente caráter recursal e o instrumento processual não possui natureza de recurso, razão pela qual não é possível valer-se do instituto para reformar a decisão que lhe foi desfavorável.

2.7. Não obstante as divergências doutrinárias, acolho entendimento esposado pelo Enunciado n.º 342 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, no sentido de que o IRDR aplicar-se-á a recurso, remessa necessária ou a processo de competência originária do tribunal, sendo imprescindível, portanto, o embasamento em demanda existente em segundo grau de jurisdição, conforme verifica-se do disposto no parágrafo único do artigo 978 do CPC/2015.

2.8. Na lição de Marcos de Araújo Cavalcanti²:

² CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 178.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



IRDR nº 1.747.272-1 Fl. 5

No caso do IRDR, o que se tem é um pronunciamento prévio do tribunal competente acerca das questões comuns de direito tratadas nos milhares processos suspensos. Isto é, o tribunal, previamente, fixa a tese jurídica sobre as questões de direito, a qual deverá ser obrigatoriamente aplicada aos casos repetitivos. O IRDR não impugna qualquer decisão preexistente. Não é esse seu papel. Logo, o incidente processual coletivo sob exame não tem natureza recursal, muito embora a decisão proferida em seu corpo possa ser impugnada por recurso.

2.9. Nesta perspectiva, já decidiu a Colenda Seção Cível deste Tribunal de Justiça:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - EXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO - ART.981 DO CPC/2015 - NECESSIDADE DE HAVER (RECTIUS, EXISTIR) PROCESSO PENDENTE NO TRIBUNAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015 E DO ENUNCIADO 344 DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS - RECURSO DO REQUERENTE QUE, TODAVIA, JÁ FOI DEVIDAMENTE APRECIADO PELA 17ª CÂMARA CÍVEL DESTA CORTE (AP nº 1.462.851-2) -



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª VICE-PRESIDÊNCIA



IRDR nº 1.747.272-1 Fl. 6

IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DA DECISÃO, SOB PENA DE TRANSFORMAR O FLUENTE INCIDENTE EM VERDADEIRO SUCEDÂNEO RECURSAL - INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE NÃO ADMITIDA.1. Considerando que a finalidade do incidente de resolução de demandas repetitivas é fixar tese jurídica a ser Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.546.333-1 fls. 2 de 8 aplicada a casos futuros, é necessário que a causa que o ensejou esteja pendente no respectivo Tribunal (art. 978, parágrafo único, do CPC/2015 e Enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis).**2. Assim, a decisão desfavorável ao requerente não pode ser reexaminada pela Seção Cível por intermédio deste incidente, pois, do contrário, o procedimento assumiria a nítida feição de um novo sucedâneo recursal, subvertendo, sobremaneira, o fim almejado pelo legislador.**3. Instauração do incidente não admitida. (TJPR – Seção Cível - IRDR 1.546.333-1– Rel. Carlos Eduardo Andersen Espínola – DJE 27/07/2016)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). NÃO CABIMENTO.AUSÊNCIA DE PROCESSO PENDENTE NO TRIBUNAL. ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO.ANTERIOR AFETAÇÃO DE RECURSO PARA DEFINIÇÃO DA MESMA TESE JURÍDICA. ART.976, § 4º, DO CPC/2015. INSTAURAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO INCABÍVEL. 1. **Constitui requisito de admissibilidade para a**



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



IRDR nº 1.747.272-1 Fl. 7

instauração do IRDR, dentre outros, a existência de processo pendente no tribunal, sendo incabível quando formulado após o julgamento do recurso que lhe deu origem, sob pena de se transmutar em um novo sucedâneo recursal. 2. Se o tribunal superior já tiver afetado recurso, para definição da mesma tese jurídica que se pretende fixar por meio do IRDR, este não será admitido, nos termos do disposto no § 4.º do art.976 do CPC/2015. 3. Incidente não admitido, por ser incabível. (TJPR - Seção Cível Ordinária - IRDR - 1575597-0 - Curitiba - Rel.: Dalla Vecchia - Unânime - J. 18.11.2016)

2.10. Sob outro aspecto, a controvérsia envolve elementos de fato que podem variar segundo o caso concreto, como, por exemplo, a análise e valoração dos elementos de prova que revelem a existência de dolo ou culpa nos atos de improbidade administrativa.

2.11. Destarte, observa-se que o intuito do Requerente ao instaurar o presente incidente, é solucionar seu caso concreto, porque o incidente nitidamente possui matéria fática, de modo que lhe carece o interesse de agir necessário ao regular exercício do direito de ação.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



IRDR nº 1.747.272-1 Fl. 8

Ante o exposto:

3. Não admito o INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, na forma dos artigos 261, §§ 1º e 2º do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

3.1. Ciência às partes sobre a deliberação.

3.2. Cumpram-se as providências necessárias e, após archive-se os presentes autos.

Curitiba, 22 de maio de 2018.

Assinado digitalmente

Des. ARQUELAU ARAUJO RIBAS

1º Vice-Presidente

GAJ 15